



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO -
CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ANÁLISE LEGISLATIVA

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00205.100023/2018-54

INTERESSADOS: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. UNIDADE DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SIASS. ART. 7º, DO DECRETO Nº 6.833, DE 29 DE ABRIL DE 2009. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL - MJR. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 2014, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. Proposta de Acordo a ser firmado entre CGU/BA e diversos órgãos no Estado da Bahia.
2. Diante da natureza temporária do ajuste (com prazo determinado) e da existência de 27 Superintendências Regionais no âmbito deste Ministério, há potencial de repetição da análise, com grande impacto numérico em processos, reclamando a emissão de Parecer Referencial.
3. Sendo adotada esta MJR, estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos Termos de Acordo de Cooperação Técnica SIASS firmados por este Ministério, sempre devendo ser apontado o número do processo em que este Parecer foi emitido.
4. A área técnica deve atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Referencial.
5. Caso haja dúvidas na aplicação deste Parecer Referencial, poderão ser solicitados esclarecimentos à Consultoria Jurídica mediante consulta.
6. Sugere-se o encaminhamento deste Parecer à Secretaria Executiva para divulgação, por meio da Coordenação de Elaboração de Atos Normativos – CENOR, entre todas as Regionais deste Ministério.
7. Observa-se a necessidade de encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial à Consultoria-Geral da União, devendo ser abertas tarefas simultâneas para o Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos - DECOR e para o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF, nos termos do que determina o Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25/09/2017;
8. No presente acordo, além dos ajustes gerais de nomenclaturas sugeridos, deve ser providenciada portaria de subdelegação ao Superintendente da CGU/BA, caso ainda não exista e, em caso contrário, o acordo deve ser assinado pelo Secretário Executivo da CGU, conforme art. 104, XI, do Novo Regimento Interno deste Ministério (Portaria nº 677 DE 10 de março de 2017).
9. No presente ajuste, deve ser consultada a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a disponibilidade de reaproveitamento e a destinação (doação de 3 computadores) prevista nos termos deste Acordo, bem como providenciada a confecção do respectivo Termo de Doação.
10. Diante dos ajustes sugeridos na Minuta Padrão do Ministério do Planejamento, deve ser oficiado o órgão por meio da Secretaria de Gestão Pública, para ciência deste Parecer.
11. Recomenda-se que seja dada ciência à PFN/BA ou, se se entender necessário à PGFN, deste Parecer (item 45 deste Parecer).

I. RELATÓRIO:

1. Tratam os presentes autos eletrônicos de proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Controladoria Regional da União no Estado da Bahia - CGU/BA e diversos órgãos federais, no âmbito do SIASS.

2. O acordo em análise tem como finalidade o estabelecimento de mútua cooperação entre as partes visando a implantação e execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde e perícia oficial em saúde, dos servidores, com vista a garantir a implementação da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

3. Os autos vieram instruídos com documentos dentre os quais se destacam:

- o Minuta de Acordo de Cooperação Técnica;
- o Dados do Projeto/Plano de Trabalho;
- o Parecer CJ/PFN/BA Nº 181/2007, de 12/12/2017, concluindo pela aprovação da minuta;
- o Nota Técnica nº 6/2018/GAB/BA/REGIONAL/BA, de 23/01/2018, concluindo pela viabilidade de validade do Acordo, ressaltando que, "*no entanto, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre esta CGU/BA e a UFBA deverá ser mantido, pois a referida Unidade SIASS servirá de apoio para a nova Unidade a ser constituída*";
- o Parecer Técnico nº 5, de 25/01/2018, considerando que "*o referido Acordo está em consonância com as atribuições do Ministério*" e ressaltando que "*o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, representará o órgão na celebração do instrumento, considerando a Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, assim, há a necessidade de publicação de portaria de subdelegação*".

4. Neste contexto, os autos chegaram a esta CONJUR.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS ACORDOS NO ÂMBITO DO SIASS - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR)

6. Conforme relatado, trata-se de análise da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, para fins de implantação do SIASS, com vistas a atender a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

7. Sobre Acordos da mesma natureza já celebrados por este Ministério, esta CONJUR já emitiu alguns pareceres, dentre os quais se destaca o abaixo citado, o qual fez um apanhado dos atos normativos pertinentes:

PARECER n. 00065/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00202.100038/2017-61)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. UNIDADE DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SIASS. ART. 7º, DO DECRETO Nº 6.833, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

1. **Acordo Multilateral com o objetivo de continuidade de Unidade do SIASS já implementada** no Estado de Alagoas, cujo acordo anterior teve sua vigência extinta, porém com a continuidade do serviço oferecido.

2. Necessidade de inclusão de outros órgãos federais, dentre eles, este Ministério.

3. Inexistência de instrumento de subdelegação neste Ministério. Incompetência da Controladoria Regional para assinatura do acordo. **Competência** do MPOG, em regra, para celebração deste tipo de acordo, nos termos do Decreto regente e, **deste Ministério, como medida de cooperação e eficiência administrativa, por meio de sua Secretaria Executiva - Diretoria de Gestão Interna.**

4. Necessidade de alteração da minuta analisada, neste sentido, para substituição de todos os campos em que constam a CGU Regional Alagoas como autoridade competente, para **constar este Ministério como participe, neste ato representado pelo Chefe da Unidade Regional no Estado de Alagoas, desde que haja Portaria de Subdelegação. Caso contrário deve constar somente o MTFC.**

5. Recomendação de verificação de atendimento aos comandos legais que impõem que **a força de trabalho do SIASS será formada exclusivamente por servidores federais, sendo vedadas a terceirização de mão-de-obra e a contratação de pessoal por tempo determinado, bem como o atendimento, apenas, em benefício de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional.** Ausência de informação precisa nesse sentido.

6. Necessidade de alteração da Cláusula de Foro e inclusão de Cláusula de Recursos Humanos./

7. Possibilidade jurídica de celebração do acordo sugerindo-se que sejam observadas as recomendações e tomadas as precauções indicadas neste parecer. Ciência ao MPOG dos termos deste parecer.

8. Na sequência, outros Acordos foram implementados/continuados tendo permanecido a orientação contida no parecer supracitado. Aliado a isso, esta CONJUR já deparou-se mais de uma vez com a situação de doação de equipamentos de informática como forma de contrapartida da CGU no ajuste, o que levou à análise normativa adicional, contida no PARECER n. 00013/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00204.100133/2017-45):

EMENTA ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. UNIDADE DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SIASS. ART. 7º, DO DECRETO Nº 6.833, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

1. Proposta de Acordo a ser firmado entre CGU/AP e diversos órgãos no Estado do Amapá, com exceção da SUFRAMA (Amazonas).
2. Necessidade de instrumento de **subdelegação** (Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015 c/c Art. 104, XI, do Novo Regimento Interno deste Ministério - Portaria nº 677 DE 10 de março de 2017).
3. Necessidade de alteração da minuta analisada, neste sentido, para substituição de todos os campos em que constam a CGU Regional Amapá como autoridade competente, para constar **este Ministério como participante, neste ato representado pelo Superintendente da Unidade Regional** no Estado do Amapá, desde que haja Portaria de Subdelegação.
4. **Necessidade de informação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a disponibilidade de reaproveitamento e a destinação (doação de 1 servidor de rede) prevista nos termos deste Acordo, bem como da confecção do respectivo Termo de Doação (Decreto nº 99.658/1990 - itens 14 e 15 deste parecer)**
5. Recomendação de alteração da Cláusula de Foro.
6. Recomendação de ofício ao MPOG.
7. Possibilidade jurídica de celebração do acordo sugerindo-se que sejam observadas as recomendações aqui propostas.

9. Outros pareceres já foram emitidos em anos anteriores, referentes ao SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SIASS. Além disso, diante da natureza temporária do ajuste (com prazo determinado) e da existência de 27 Superintendências Regionais no âmbito deste Ministério, há um potencial de repetição da análise, com grande impacto numérico em processos.

10. Nesse passo, conforme ressaltado no Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25/09/2017, que dispôs sobre "*Procedimentos sobre a elaboração de Manifestações Jurídicas Referenciais, conforme Orientação Normativa AGU nº 55*", torna-se relevante recordar o contido na **Boa Prática Consultiva nº 40**:

BPC nº 40

Enunciado

Os imperativos de **segurança e eficácia da manifestação consultiva** recomendam que a respeito do tema demandado, sempre que possível, se verifique previamente a existência de orientação ou precedente consultivo no âmbito da AGU.

Fonte

Dada a pluralidade de Órgãos da AGU e as conexões que se estabelecem entre questões jurídicas por cada qual examinadas, a prática de consultoria nunca pode desconsiderar a hipótese da existência de precedente consultivo acerca do objeto da demanda.

Por essa razão, um proceder sistemático que propicie segurança e eficácia ao pronunciamento consultivo em vias de ser exteriorizado recomenda verificar-se previamente se o tema já teria sido objeto de:

- a) Parecer vinculante;
- b) Súmula da AGU;
- c) Orientação Normativa da AGU;
- d) Parecer de Câmara de Uniformização;
- e) Ementário de Órgão de Direção Superior;
- f) Parecer de Comissão Temática;
- g) Manifestação Jurídica Referencial, de acordo com a ON AGU nº 55; e
- h) Manifestação jurídica de Órgão Consultivo de Execução (ementários, orientações normativas e pareceres).

11. Pois bem. Não foi localizada manifestação jurídica específica nos moldes acima sobre o SIASS.

12. Há, contudo, no âmbito do Ministério do Planejamento/Secretaria de Gestão Pública, os seguintes normativos:

- a) Portaria nº 1.397/2012 (anexo 1) que "*estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de acordo de cooperação técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal- SIASS, previsto no art. 7º, do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009*";
- b) "Orientações Gerais para Elaboração dos Acordo ..." (anexo 2), no qual consta o modelo de MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (pág. 8), cujo OBJETO determina (...) execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, de promoção e acompanhamento da saúde dos servidores e de perícia oficial;
- c) Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde (anexo 3), que em seu Capítulo II determina que deverá ser realizada perícia oficial, por exemplo, para fins de pensão (na qual o periciado não será o servidor, mas sim, seu dependente) (pág. 19).

*** Em relação a letra "g", o art. 36, inc. III, alínea "b" da L. 8112/90 fala em "servidor, cônjuge, companheiro ou dependente".

13. Faz-se menção especial quanto ao objeto do ajuste e às perícias pois quando da análise de alguns destes acordos, deparou-se com a dúvida sobre o universo de "beneficiários" do sistema, já que algumas minutas incluíam como beneficiários não somente servidores, mas também "pessoas da família", "pensionistas", "dependentes", entre outros termos.

14. Inicialmente, entendi ser necessário oficial o Ministério do Planejamento para esclarecimento sobre o universo de "beneficiários" do sistema, recomendando que não fossem incluídas outras pessoas que não os próprios servidores públicos. Posteriormente, após reuniões com a área administrativa e outros integrantes desta CONJUR, bem como diante da leitura atenta dos normativos citados no item 12, identificamos 2 universos de possíveis atendimentos no âmbito do SIASS:

- a) ações de atenção à saúde do servidor (exclusiva de servidor) - BENEFICIÁRIO PROPRIAMENTE DITO
- b) realização de perícia oficial (a qual pode abranger servidores e não servidores) - OUTRAS PESSOAS ATENDIDAS (NÃO BENEFICIÁRIAS)

15. Em razão desta constatação, entendemos por bem sugerir a inclusão de um inciso na cláusula sexta da minuta do planejamento (II – *realizar perícia oficial dos dependentes do servidor nos casos determinados em lei*), bem como pela elaboração de um Parecer Referencial, nos termos da ON 55/2014 AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

16. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à manifestação.

II. 2. DO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – SIASS E DAS SUAS FINALIDADES

17. Preliminarmente, por se tratar de manifestação referencial, cito trechos do PARECER n. 00065/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00202.100038/2017-61), no qual apresentei um histórico do SIASS em linhas gerais:

(...)

Conforme consta no site do MPOG, tal subsistema tem como objetivo "*coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência, inspeção médica, promoção e vigilância à saúde dos servidores federais*" e, ainda, prevê que o SIASS "*contará com unidades físicas, que terão como finalidade centralizar o atendimento e os procedimentos relativos à saúde do servidor*". A notícia previa, em 2009, a implantação da primeira unidade do subsistema em Brasília, todavia, em outra notícia, consta que **o Governo Federal inaugurou em Curitiba, em 04/03/2010, a primeira unidade física do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor**". (Grifei)

Sobre a mencionada notícia de inauguração no site do MPOG, insta destacar, *in verbis*:

"Com a assinatura do Termo de Cooperação envolvendo 25 órgãos federais no Paraná, começa a implantação efetiva de um conjunto de ações para garantir a qualidade da saúde do servidor público que estavam previstas desde 1990 – quando entrou em vigor o Regime Jurídico Único (Lei 8.122) –, mas que nunca haviam sido estruturadas de maneira organizada.

'Até agora, cada órgão agia de maneira isolada, cada um procurava ter uma área ou um médico para cuidar dos processos de admissão, demissão ou aposentadoria de seus servidores. E vários nem têm os recursos humanos para dar conta disso, lembrou a secretária-adjunta de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Maria do Socorro Gomes, que presidiu a solenidade de inauguração da Unidade de Referência do Siass localizada na Rua Candido Lopes, 280, centro de Curitiba.'" (Grifei)

Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/relacoes-de-trabalho/noticias/decreto-cria-novo-sistema-de-saude-do-servidor> (acesso em 07/03/2017)

Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/relacoes-de-trabalho/noticias/implantacao-do-sistema-de-saude-do-servidor-comeca> (07/03/2017)

Nesse passo, o **MPOG** publicou em 22/03/2010 a **Portaria Normativa nº 2**, a qual "*estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de Acordos de Cooperação Técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal previstos no art. 7º do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009*".

No âmbito do **MPOG**, foi criada, inclusive, a **TV SIASS**, 23/08/2010, um canal de comunicação que o Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor (Desap) criou na internet para que o servidor público acesse as informações, eventos, conferências e treinamentos por ele organizados (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>).

Pois bem. Parte dos Acordos de Cooperação celebrados no âmbito do SIASS encontram-se publicados no portal supracitado (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/acessarApresentacao.xhtml>). Em pesquisa realizada neste portal, não foi localizado o **Acordo de Cooperação nº 16/2011**, citado nestes autos no Plano de Trabalho nele juntado. Ao que tudo indica, somente foram publicados acordos celebrados no ano de 2013. Segundo o referido Plano:

"O acordo foi realizado entre o Ministério do Planejamento, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Alagoas, o Instituto Federal em Alagoas, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas. Tendo em vista as alterações propostas pelo **Ministério do Planejamento**, presente no **Ofício nº19/DESAP/SEGEP/MP, de 19 de fevereiro de 2014**, bem como o **Ofício nº 345/DESAP/SEGEPMP, de 17 de dezembro de 2014**, destaca-se que dos **órgãos e entidades têm autonomia na celebração de Instrumentos de Cooperação nas Unidades SIASS, sem a presença do Ministério do Planejamento**. Não obstante, há a necessidade de **continuidade desta Unidade SIASS/INSS/AL e a Inclusão de novos órgãos partícipes**. Sendo assim, **sugere-se a criação de um Novo Acordo de Cooperação Técnica, visto que, embora tenha ocorrido a caducidade do Acordo anterior que previa a duração de 24 meses, a Unidade permaneceu em atendimento de forma ininterrupta.**" (Grifei)

Assim, conforme diretriz do MPOG, os órgãos teriam autonomia para celebração de instrumentos de cooperação no âmbito do SIASS. Inobstante tal diretriz, em uma breve pesquisa por amostragem no Portal Siape - Saúde - SIASS, pode se observar que a maioria dos Acordos teve o MPOG como signatário, seja por si só, seja por meio de sua Secretaria de Gestão Pública. E, dentre os Ministérios, em geral, há acordos celebrados em nome do próprio, por si só ou por meio de algum de seus órgãos descentralizados.

(...)

Por suposto, a intenção do MPOG é de desburocratizar os procedimentos para celebração de Acordos no âmbito do SIASS, contudo, há que se levar em conta que este Subsistema objetiva "*coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.*" (Grifei)

Trata-se, portanto, de uma política de gestão de pessoal, em âmbito nacional e que, tem como fundamento maior, o direito à saúde, constitucionalmente previsto no art. 196 da Lei Maior, direito de todos e dever do Estado.

Nesse passo, é recomendável a uniformização do atendimento pretendido em todas as unidades da federação, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia, direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

(...)

O próprio site do MPOG reconhece essa necessidade de uniformidade ao noticiar que começou "*a implantação efetiva de um conjunto de ações para garantir a qualidade da saúde do servidor público que estavam previstas desde 1990 – quando entrou em vigor o Regime Jurídico Único (Lei 8.122) –, mas que nunca haviam sido estruturadas de maneira organizada*". A mesma notícia supracitada ressalta o fato de que "*até agora, cada órgão age de maneira isolada, cada um procurava ter uma área ou um médico para cuidar dos processos de admissão, demissão ou aposentadoria de seus servidores. E vários nem têm os recursos humanos para dar conta disso*".

Nesse diapasão, a prática administrativa tem sido outra nesta matéria, havendo uma implantação não uniforme do SIASS.

Em consulta ao site do SIASS (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/mapaBrasil/listarTodasUnidades.xhtml>), pode se verificar que todos os Estados da Federação possuem SIASS implantado, seja **com ou sem acordo de cooperação**. Nem todos os órgãos, contudo, estão contemplados.

(...)

Por se tratar de política de recursos humanos, relacionada à saúde dos servidores públicos federais, prevista em instrumento normativo criado pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, entende-se que, deve se buscar o caminho para o atingimento da maior uniformidade possível, bem como universalidade de atendimento dos servidores federais, em uma interpretação analógica à implantação do SUS - Sistema Único de Saúde.

(...)

II.3 DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO ÂMBITO DO SIASS - SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CGU OU SUPERINTENDENTES REGIONAIS POR MEIO DE PORTARIA DE SUBDELEGAÇÃO (DECRETO Nº 8.910/2016 C/C PORTARIAS CGU 423/2015 E 677/2017).

18. Iniciando pela **competência para assinatura destes Acordos, no âmbito deste Ministério**, cito excertos dos parecer supracitado:

(...) o "*Ministério do Planejamento, por meio do Ofício nº19/DESAP/SEGEP/MP, de 19 de fevereiro de 2014, bem como do Ofício nº 345/DESAP/SEGEPMP, de 17 de dezembro de 2014, assentou que os órgãos e entidades têm autonomia na celebração de Instrumentos de Cooperação nas Unidades SIASS, sem a presença do Ministério do Planejamento*". (Grifei)

(...)

Decreto nº 8.910/2016

(...)

Art. 2º O , Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU tem a seguinte estrutura organizacional:

I - **órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:**

(...)

c) **Secretaria-Executiva;**

(...)

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das unidades integrantes do Ministério;

(...)

IV - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de modernização administrativa e as relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de **peçoal civil** e de serviços gerais.

(...)

VIII - exercer outras **atribuições cometidas pelo Ministro de Estado.**

Art. 9º O **Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU** é responsável pelas seguintes medidas em relação à extinta Controladoria-Geral da União:

(...)

IV - os atos decorrentes de contratos, **convênios e instrumentos congêneres.**

(...)

Art. 19. Às **Controladorias Regionais da União nos Estados, subordinadas à Secretaria-Executiva**, compete desempenhar, sob a supervisão técnica das unidades centrais, as atribuições estabelecidas em regimento interno.

(...) (Grifei)

O Regimento Interno deste Ministério, aprovado pela Portaria nº 677, de 10 de março de 2017, que revogou a Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007, assim dispõe em matéria de competência: (Grifei)

"Art. 12. À Secretaria-Executiva - SE compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das unidades integrantes da CGU;

(...)

IV - supervisionar e coordenar, no âmbito da CGU, as atividades de modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de **peçoal civil** e de serviços gerais;

(...)

Art. 104. Ao **Secretário-Executivo** incumbe:

(...)

XI - **firmar contratos e celebrar convênios, acordos**, ajustes e atos congêneres de interesse da CGU;" (Grifei)

Nesse passo, no âmbito deste Ministério foi editada em 02/06/2010 a Portaria nº 1.045/2010, nos seguintes termos:

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.045, DE 1º DE JUNHO 2010

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, tendo em vista o art. 68, inciso VIII, do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, aprovado pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes das Controladorias-Regionais da União nos Estados para firmarem Acordos de Cooperação com a finalidade de serem criadas Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal no âmbito dos respectivos Estados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

Ocorre que, além da revogação do Regimento Interno anterior, nos termos do item 22 deste parecer, a referida Portaria também foi, recentemente, revogada, senão vejamos:

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.763, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, tendo em vista o art.68, inciso VIII, do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, aprovado pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.045, de 1º de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GIRAO ARRUDA

Tal revogação foi publicada no dia 05/10/2016, no DOU. Nesse passo, **no âmbito deste Ministério, no momento, não há subdelegação para os Chefes das Controladorias-Regionais da União no Estados firmarem Acordos de Cooperação no âmbito do SIASS.** (Grifei)

Diante do vácuo normativo, deve se fazer uma interpretação sistemática dos dispositivos agora vigentes.

Pois bem. Tanto o Parecer Técnico nº 19 quando o Despacho DIPLAD juntado a estes autos concluíram pela **necessidade de "publicação de portaria de subdelegação"**, considerando a **Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015.** (Grifei)

A portaria mencionada possui a seguinte redação, *in verbis*:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DOU de 23/02/2015 (nº 35, Seção 1, pág. 2)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e do art. 24 do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - **Delegar ao Secretário-Executivo da Controladoria- Geral da União competência para praticar os seguintes atos:**

I - celebrar convênios e contratos de repasse com entidades públicas;

II - celebrar ajustes, **acordos**, termos de execução descentralizada, termos de parceria, memorandos de entendimento e outros instrumentos similares; e

II - no de caso convênios ou contratos de repasse com entidades privadas, decidir sobre a aprovação de prestação de contas e suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal.

Art. 2º - O **Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União fica autorizado a subdelegar**, total ou parcialmente, as competências previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

(...)

Assim, para que seja viabilizada a celebração nos termos aqui propostos, há necessidade de que o **Secretário Executivo edite portaria de subdelegação à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, ou caso entenda conveniente, edite uma Portaria Geral de Subdelegação às Controladorias Regionais da União para celebração de acordos no âmbito do SIASS, por analogia à Portaria nº 423 de 20 de fevereiro de 2015.** (Grifei)

Diante de todo o exposto, o ACT deve ser celebrado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, **representado, neste ato, pelo Superintendente** da Controladoria Regional da União na Bahia. Nesse prisma, considerando o disposto no artigo 104, XI, do Novo Regimento Interno desta Casa, **necessário se faz a subdelegação para o Superintendente Regional**. Caso contrário, o acordo deve ser assinado pelo Secretário Executivo desta Pasta.

(...)

Por fim, **recomenda-se a adequação da nomenclatura utilizada para o titular da Regional da CGU conforme o Decreto nº 8.910/2016, ou seja, “Superintendente” e não “Chefe” da CGU/BA.**

(...)

19. Pois bem, no acordo ora em análise, assim constam as menções a este Ministério:

Ementa (e item 6 do Plano de Trabalho)

CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA (CGU/BA)

Cabeçalho

CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, CNPJ..., representada pelo Controlador-Chefe da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia (...) doravante denominada CGU/BA

Campo de Assinaturas

Gestor da Unidade

Partícipe

20. Nesse ponto, sugere-se que seja corrigido o cargo do signatário (Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia), a fim de que se coadune com a nomenclatura atual prevista no art. 133, da Portaria 677/2017 (Regimento Interno CGU), bem como o nome deste Ministério para constar como **Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU** (Art. 21, XXII, da Lei 13.502/2017)

21. Ainda sobre a competência, como bem apontado pelo Parecer Técnico nº 5, há necessidade de subdelegação:

(...) 4. Registra-se que, a partir da minuta do Acordo em análise, o **Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, representará o órgão** na celebração do instrumento, considerando a Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, assim, há a **necessidade de publicação de portaria de subdelegação.**

22. Sendo assim, reforça-se a necessidade de **publicação de portaria de subdelegação, nos termos da Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015.**

II. 4 DAS CONTRAPARTIDAS E DOS RECURSOS FINANCEIROS

23. Com relação à Portaria 1.397/2012 SGP/MP, que estabelece orientações sobre os procedimentos mínimos para a realização de Acordo de Cooperação Técnica para a criação de unidades do SIASS, cumpre destacar os seguintes dispositivos:

Art. 4º Ficam os órgãos e entidades partícipes obrigados a promover articulação entre as áreas de recursos humanos e os seus serviços de saúde, **definindo as respectivas formas de participação** para a realização das ações de cooperação técnica necessárias à consecução dos objetivos propostos e o apoio à organização de serviços permanentes.

(...)

Art. 11º Compete à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP, em parceria com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor -CGASS:

(...)

IV – **disponibilizar, de forma complementar**, observados os limites orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA, os **recursos financeiros** para a instalação das unidades do SIASS, assim como prover **materiais e equipamentos** necessários à realização do objetivo do Termo de Cooperação Técnica, além dos **recursos necessários à implantação e implementação das ações e programas** no âmbito do SIASS;

(...)

Art. 13º As obrigações assumidas pelos órgãos e entidades partícipes, visando à execução do objeto do acordo de cooperação técnica, serão por eles custeadas, de acordo com as disponibilidades previstas em seus

orçamentos, seja quanto ao que se refira à intervenção das equipes técnicas ou quanto ao uso de materiais e equipamentos.

§ 1º **Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros** entre os órgãos e entidades partícipes para a execução do acordo de cooperação técnica.

§ 2º As despesas necessárias à plena execução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos, e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos órgãos e entidades partícipes.

§ 3º As eventuais despesas efetuadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão correrão por conta do orçamento consignado à Secretaria de Gestão Pública.

(...)

24. Prosseguindo na análise, em relação às obrigações e à contrapartida dos partícipes no presente ajuste, cito as principais cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula terceira (...) de acordo com as **contrapartidas** estabelecidas (...)

DAS COMPETÊNCIAS

Cláusula quarta (...) Compete conjuntamente ao órgão e às entidades partícipes:

(...)

VIII) disponibilizar recursos materiais, equipamentos, imóveis e instalações, conforme estabelecido no respectivo **Plano de Trabalho**;

(...)

Cláusula sétima - Compete ao órgão partícipe:

(...)

III) disponibilizar, a título de cooperação, servidores do quadro permanente (...) conforme estabelecido no respectivo **Plano de Trabalho**;

IV) disponibilizar à Unidade SIASS/MS/BA materiais e equipamentos conforme estabelecido no respectivo **Plano de Trabalho**.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula décima segunda (...) As obrigações assumidas pelos órgãos e entidades partícipes (...) serão por eles custeadas (...).

Parágrafo único - **Não haverá descentralização de recursos orçamentários e financeiros entre os partícipes** (...).

Cláusula décima terceira - As despesas necessárias à plena execução do objeto deste Acordo, tais como **serviços de terceiros**, pessoal (...) correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamentos dos órgãos e entidades partícipes.

25. Pois bem. Especialmente no que se refere às **obrigações da CGU**, assim dispõe o PLANO DE TRABALHO:

8.4 Disponibilização de equipamentos e material de consumo

Controladoria Geral da União na Bahia

3 computadores; 5 cadeiras giratórias com braços; 10 cadeiras de espera (podendo substituir por longarinas; 2 armários, Material de consumo/escritório - percentual a estabelecer (papel, caneta, borracha, grampeador, lápis, furador, durex, copo para água, copo para café, classificadores, pastar, tonner para impressoras, envelopes, pastas AZ, dentre outros)

26. Tendo em vista que a contrapartida deste Ministério se dará por meio da doação de equipamentos e material de consumo ao SIASS, sendo que ao menos computadores são considerados equipamentos de informática, cumpre registrar a normatização vigente sobre a matéria:

Lei 8.666/1993

(...)

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*;

(...)

Decreto nº 99.658/1990

(...)

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

(...)

IV - **alienação** - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou **doação**;

(...)

Art. 5º Os **órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta**, autárquica e fundacional informarão, mediante ofício ou meio eletrônico desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - BRASIL, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º As entidades indicadas no art. 22, **quando optarem pela doação desses bens, poderão adotar os mesmos procedimentos previstos no caput.**

(...)

Art. 8º (...)

(...) 4º A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no art. 15 deste decreto.

(...)

Art. 15. A **doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta**, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, **em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:**

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União; (...)

V - destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

(...)

27. Nestes termos, devido à previsão de doação de 3 computadores (equipamento de informática), recomenda-se consultar a **Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, sobre a disponibilidade de reaproveitamento e a destinação do bem prevista nos termos deste Acordo, bem como providenciar a confecção do respectivo Termo de Doação.

28. Além disso, ainda no que se refere a obrigações:

8.5 Disponibilização de **serviço de transporte (terrestre e aéreo) e diárias contratado e administrado** pelos órgãos partícipes para atender às necessidades de deslocamento de servidores de Unidade SIASS -IF Baiano desde que previamente solicitados e em conformidade com os contratos vigentes.

8.5.1 Serviço de **transporte e diárias será pago pela Instituição solicitante/beneficiada** pela atividade que será realizada;

8.5.2 A instituição poderá **contribuir como solidária, disponibilizando serviço de transporte (terrestre e/ou aéreo) e diárias para servidores peritos e equipe multiprofissional** da unidade SIASS-MS/BA, em atividade da unidade: perícias, pareceres, treinamento ou qualificação.

8.5.3 Contribuir como **solidária em cursos de especialização, qualificação, capacitação e treinamento disponibilizado para servidores peritos ou da equipe multiprofissional**, da unidade SIASS-MS/BA, em atividade da unidade.

8.6 Casos omissos, serão avaliados pela Comissão Interinstitucional.

29. Sobre esse ponto, cumpre ressaltar que o **representante da CGU na Comissão Interinstitucional** não foi indicado na minuta, constando como "A estabelecer", sendo recomendável a sua indicação, já que todos os demais já constam na minuta.

(Arts. 9º e 10º, VI, da Portaria 1.397/2012 SGP/MP)

30. Chama atenção, ainda, a possibilidade de desembolso para cobertura de despesas com transportes, diárias e até mesmo cursos para a equipe de trabalho, o que parece desvirtuar o caráter não oneroso do ajuste.

31. Nesse sentido, sugere-se que seja seguida a Minuta Padrão do Ministério do Planejamento que será transcrita ao final com o acréscimo de redação referente às perícias (item 14 deste Parecer) ou, entendendo-se como necessárias as manutenções de tais obrigações para a execução do ajuste, que seja incluída cláusula, tal como feito pela CGU/MS em acordo da mesma espécie (item 16 do PARECER n. 00054/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU - NUP: 00211.100048/2018-79):

DOS RECURSOS FINANCEIROS

(...)

Cláusula X - Na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do objeto do presente ACORDO, os partícipes poderão **celebrar instrumento legal específico, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.**

32. É dizer, o presente Acordo por si só, não é hábil a autorizar repasse de recursos financeiros, devendo ser celebrado instrumento legal específico se for o caso.

II. 4 DO PÚBLICO ALVO - DISTINÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIOS E ATENDIMENTOS PARA FINS DE PERÍCIA - INCLUSÃO DE INCISO NA MINUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

33. Quanto ao público alvo, cumpre registrar as disposições legais, nos termos do Decreto 6.833/2009 e do Decreto nº 67.326/1970, senão vejamos:

Decreto 6.833/2009

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - **SIASS, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC**, criado pelo Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970.

Art. 2º O SIASS tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas na áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos **servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional**, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - assistência à saúde: ações que visem a prevenção, a detecção precoce e o tratamento de doenças e, ainda, a reabilitação da saúde do servidor, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde do **servidor público civil federal**;

Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970

Art 1º As atividades de Administração de **Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo** ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste Decreto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Integrarão o **Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC)** todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de **pessoal da Administração Direta e das Autarquias**. (Grifei)

34. Assim dispõe o Plano de Trabalho quanto aos beneficiários do Programa:

6. IDENTIFICAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO E ESTIMATIVA DE CLIENTELA A SER BENEFICIADA

O público- alvo que será atendido pela Unidade SIASS/MS são servidores e respectivos dependentes, aposentados e pensionistas do Ministério da Saúde e pessoa da família (...)

35. Junto ao referido Plano consta uma Tabela informando um total de 1758 beneficiários de pensão.

36. Quando da análise do **NUP: 00205.100120/2017-66 (PARECER n. 00118/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU)**, por meio do qual a **CGU/BA** também pretendia firmar Acordo para fins de execução do SIASS com a GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALVADOR (INSS/GEXSAL), foi feito alerta sobre a necessidade de se consultar o MPOG sobre a possibilidade de incluir beneficiários que não servidores públicos. Nesse sentido, cito excerto do referido Parecer:

(...)

50. Cumpre destacar que foi juntado a estes autos o o Projeto de Implantação - Plano de Trabalho, no qual a Gerência-Executiva do INSS em Salvador, discorre com muita propriedade sobre o programa SIASS, bem como a demanda apresentada por outros órgãos para integrarem a unidade como partícipes.

51. O INSS/GEXSAL discorre sobre o papel das unidades do SIASS de implantar a a **Política de Atenção à Saúde e Segurança no Trabalho do Servidor Público Federal – PASS**, que se constitui de ações transversais entre os serviços dos diferentes órgãos da Administração Pública Federal.

52. Discorre, ainda, o mencionado órgão, sobre a necessidade de ações integradas para o desenvolvimento da PASS, funcionando o SIASS como um "*sistema estruturante possibilitando a elaboração de normas e padronização de procedimentos, melhorando a qualidade da perícia oficial com a obtenção de dados mais realistas*", observação que reforça mais ainda a necessidade de padronização mencionada no item 31 deste parecer.

53. Para tanto o órgão apresenta o "Mapa Estratégico SIASS/INSS/GEXSAL 2017-2019", cuja visão e missão consubstanciam-se em "*consolidar-se, perante os servidores dos órgãos partícipes e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como modelo de efetividade no que diz respeito à política de atenção à saúde do servidor*", bem como "*consolidar a política de atenção à saúde do servidor público da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador e demais Órgãos partícipes por meio do desenvolvimento de ações integradas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento à saúde*". (Grifei)

54. Cumpre sugerir que o Mapa apresentado pela SIASS/INSS/GEXSAL seja utilizado como modelo e referência para as demais unidades do sistema, devido ao acurado trabalho realizado pelo órgão neste sentido.

(...)

59. Pois bem. Consta do Plano de Trabalho apresentado nestes autos serão atendidos "*os servidores da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia (SAMF/BA) e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – Superintendência da Controladoria-Regional da União na Bahia (CGU-R/BA), além daqueles vinculados a outros órgãos públicos federais da área de abrangência da Unidade que tiverem interesse em firmar Acordo de Cooperação Técnica*".

60. Mais adiante no documento, explicita-se o PÚBLICO ALVO, a saber:

O público-alvo que será atendido pela Unidade SIASS/INSS/GEXSAL são servidores do INSS e **pessoa da família**, além daqueles vinculados a outros órgãos públicos federais da área de abrangência da Unidade que tiverem interesse em firmar Acordo de Cooperação Técnica. (Grifei)

61. Pela tabela apresentada, é possível subentender que "*pessoa da família*" seriam os "*beneficiários de pensão*".

62. Nesse passo, diante do ordenamento jurídico que rege o SIASS, surge a dúvida se "pessoa da família" na condição de "beneficiário de pensão" poderia ser atendido, já que as disposições legais somente utilizam as expressões "servidores da administração federal", "servidor público civil federal", "pessoal do serviço civil do Poder Executivo" e "pessoal da Administração Direta e das Autarquias".

63. Diante da dúvida, recomenda-se que seja **oficiado o órgão gestor do SIASS - MPOG - a fim de que esclareça sobre a possibilidade de beneficiários de pensão (familiares do servidor) serem atendidos pelo sistema**, antes de ser firmado o instrumento entre as partes, caso contrário, tal previsão deverá ser excluída do presente acordo (Grifei)

(...)

37. Citou-se tal excerto apenas para fins de contextualização da dúvida surgida em relação ao universo de beneficiários do programa e a possibilidade de atendimento a pessoas que não sejam servidores públicos ativos ou aposentados, nos termos da lei, já que o escopo do programa parece ser claro quanto à sua finalidade de atenção à saúde do servidor:

Decreto 6.833/2009

Art. 2º O SIASS tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de **assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores** da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à **saúde e segurança do trabalho do servidor** público federal, estabelecida pelo Governo.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - assistência à saúde: ações que visem a prevenção, a detecção precoce e o tratamento de doenças e, ainda, a reabilitação da **saúde do servidor**, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à **atenção à saúde do servidor** público civil federal;

II - perícia oficial: ação médica ou odontológica com o objetivo de avaliar o **estado de saúde do servidor** para o exercício de suas atividades laborais; e

III - promoção, prevenção e acompanhamento da saúde: ações com o objetivo de intervir no processo de adoecimento do **servidor**, tanto no aspecto individual quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho.

Art. 4º Fica instituído o **Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, com as seguintes atribuições:

- I - aprovar as diretrizes para aplicação da política de atenção à **saúde e segurança do trabalho do servidor** público federal, e para a capacitação dos servidores em exercício nas unidades do SIASS;
- II - deliberar sobre as propostas de criação, jurisdição e funcionamento das unidades do SIASS;
- III - deliberar, em relação às unidades do SIASS, sobre os instrumentos de cooperação e as iniciativas para provimento de materiais e equipamentos, força de trabalho, imóveis e instalações, bem como sobre contratos de segurança, limpeza e conservação;
- IV - deliberar sobre os **procedimentos para uniformização e padronização das ações relativas ao SIASS**;
- V - **orientar e acompanhar a execução das ações e programas no âmbito do SIASS**; e
- VI - aprovar regras e procedimentos para guarda e utilização das informações pessoais sobre a **saúde dos servidores**, de acesso restrito às pessoas a que elas se referirem ou a servidores autorizados na forma da lei.

38. Assim, ao se prever como público alvo do programa pensionistas e dependentes, ou mesmo candidatos aprovados em concursos públicos para fins de exame admissional, (item 4.4.4 do Plano de Trabalho), parece tratar-se de ação no âmbito de atendimentos para fins de perícia e não estritamente na rubrica "beneficiários do programa", já que estes seriam os servidores efetivos ativos ou aposentados e não candidatos ainda não aprovados ou pessoas da família do servidor eventualmente atendidas para fins de concessão de benefícios ao servidor.

39. Pode parecer preciosismo, mas entende-se necessária tal diferenciação para que se evite o risco de alegação de desvirtuamento do programa pelos órgãos de controle (TCU, MPF).

40. Nesse passo, a fim de se evitar demandas futuras, até mesmo, por exemplo, de uma pessoa da família do servidor pleiteando atendimento para si própria (fora do contexto de uma perícia), acreditando ser o SIASS uma espécie de plano de saúde do servidor do qual ela seria beneficiária, sugere-se a inclusão de um inciso na cláusula sexta da minuta do planejamento (itens 14 e 15 deste Parecer), diante da identificação de 2 universos de possíveis atendimentos no âmbito do SIASS, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula sexta – Compete à Unidade do SIASS – nome ou sigla da unidade:

I - realizar perícia oficial, médica e odontológica, com o objetivo de avaliar o estado de **saúde do servidor para o exercício das atividades laborais; (subentende-se nesse item a perícia de candidatos)**

II – realizar perícia oficial dos dependentes do servidor nos casos determinados em lei.

III - atuar na prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde, com o objetivo de intervir nos fatores causadores de adoecimento dos servidores, tanto nos aspectos individuais como nas relações coletivas no ambiente de trabalho;

III - executar ações de vigilância para avaliar os ambientes e a organização de trabalho, com emissão de relatório ambiental contendo medidas de mudança das condições de trabalho, visando a promoção à saúde, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes do acordo de cooperação técnica;

IV - avaliar ambientes de trabalho e emitir laudos técnicos para fins de concessão de adicionais ocupacionais, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes deste Acordo de Cooperação Técnica; e

V - executar as atividades pactuadas, com fiel obediência ao Plano de Trabalho.

II. 5 DOS RECURSOS HUMANOS

41. Quanto aos **RECURSOS HUMANOS**, cumpre apenas registrar a necessidade de sempre se especificar quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, atestando-se que atende ao determinado no Decreto 6.833/2009, que veda, expressamente, a utilização de terceirizados e contratados por tempo determinado no âmbito do SIASS, senão vejamos: (*Grifei*)

Art. 4º

(...)

§ 1º A **força de trabalho do SIASS será formada exclusivamente por servidores federais, ficando vedadas a terceirização de mão-de-obra e a contratação de pessoal por tempo determinado.** (*Grifei*)

42. É dizer, em sendo todos servidores federais, não se vislumbra nenhum óbice.

43. Ainda sobre Recursos Humanos, nos autos do NUP nº 00202.100038/2017-61, conforme bem apontado no Parecer Técnico nº 12 da DIPLAD, observou-se a inexistência de cláusulas específicas sobre Recursos Humanos. A mesma omissão é observada neste acordo, apesar de constar no Plano de Trabalho a descrição de suas atividades, motivo pelo qual se sugere a inserção da seguinte cláusula no presente Acordo:

DOS RECURSOS HUMANOS

Cláusula X

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

II. 6 DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

44. A fim de estabelecer uma cláusula padrão de solução de controvérsias que abarque, progressivamente, desde o mútuo acordo até uma solução heterônoma por meio de terceiro, seja extrajudicial ou judicialmente e, ainda, tendo em vista a competência do Ministério do Planejamento, como órgão central do SIASS, bem como o previsto no art.16, da Portaria 1.397/2012 SGP/MP do referido Ministério, sugere-se alteração da cláusula para que tenha seguinte redação:

DAS SOLUÇÕES DAS CONTROVÉRSIAS - ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula X- As questões, dúvidas e litígios decorrentes da implantação do acordo de cooperação técnica serão dirimidos administrativamente no âmbito dos órgãos e entidades partícipes.

Parágrafo Primeiro. Caso não haja consenso entre os órgãos e entidades partícipes, as questões, dúvidas e litígios serão dirimidos pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP

Parágrafo Segundo - Em caso de não resolução da controvérsia pelos partícipes, as partes comprometem-se a submetê-las à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, instituída no âmbito da Advocacia-Geral da União, com fundamento na Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, do Advogado-Geral da União, no art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo Terceiro - No caso de judicialização da questão, esta será processada e julgada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

45. Ainda sobre a presente análise, insta salientar que o Parecer CJ/PFN/BA Nº 181/2007 apenas analisou a Minuta sobre o ponto de vista da Lei 8.666/1993 sem ter se debruçado sobre a legislação pertinente ao SIASS, motivo pelo qual **recomenda-se a ciência à PFN/BA ou, se se entender necessário à PGFN**, dos termos deste Parecer.

46. Outrossim, apesar de a Minuta Padrão do Ministério do Planejamento prever um prazo de vigência de 48 (quarenta e oito meses), sem previsão de prorrogação, em que pese haver Minuta Padrão de Termo Aditivo, entende-se ser possível o estabelecimento do ajuste de até 60 meses, com possibilidade de eventual prorrogação (12 meses), totalizando 72 meses, por aplicação subsidiária do **art. 57, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93**, por se tratar de serviço a ser executado de forma contínua, **ressalvado haver alguma razão técnica para o órgão de planejamento ter estabelecido esse prazo específico**.

47. Diante de todo o exposto, sugere-se que sejam observadas as recomendações feitas neste parecer, e ajustados os termos da Minuta, colacionando-se abaixo a sugestão de **Modelo Minuta de Acordo de Cooperação Técnica - SIASS, para todas as Regionais deste Ministério** (os negritos e vermelhos constam apenas para apontar acréscimos ou alterações de redação, bem como omissão de texto na minuta ora em análise - CGU/BA):

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº _____ / 20____

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, POR MEIO DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO X** E (... DEMAIS PARTÍCIPES...), PARA A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DO SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL –SIASS, PREVISTO NO ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 6.833, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

A Unidade do SIASS (dados completos), o **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU/Estado**, CNPJ XXXXXXXXXXXX, com sede (endereço completo), neste ato representado pelo **Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado X**, Sr (a) , brasileiro (a), estado civil, CPF XXXXXX, residente e domiciliado em XXXXX, doravante denominado **CGU/Estado**; o (demais órgãos) (nome do órgão ou entidade sede da unidade) , CNPJ , com sede (endereço completo: rua, número, nome do edifício, andar, sala, bairro, cidade e estado), CEP , representado por seu (cargo do representante), (Sr. nome completo do representante), (nacionalidade), (estado civil), CPF nº ;residente e domiciliado em (cidade e estado), doravante denominado (sigla); (repetir todos os dados anteriormente em relação a cada um dos partícipes do acordo), resolvem celebrar este acordo de cooperação técnica sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas no Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, Portaria nº 1.397, de 10 de agosto de 2012, republicada no Diário Oficial da União, de 23 de agosto de 2012, - Seção I, página 482, na seguinte forma:

DO OBJETO

Cláusula primeira – Este Acordo de Cooperação Técnica terá por objeto a execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, de promoção e acompanhamento da saúde dos servidores e de perícia oficial, com o objetivo de garantir a implementação da política de atenção à saúde e à segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 2009.

DOS OBJETIVOS

Cláusula segunda – O objeto deste Acordo será cumprido mediante a realização de ações conjuntas, as quais se destinarão a:

- I - potencializar o resultado das ações de saúde desenvolvidas pelos órgãos e entidades partícipes;
- II - propiciar aos órgãos e entidades partícipes o uso racional de materiais, equipamentos, força de trabalho, imóveis, instalações e contratos, dentro dos princípios da finalidade e da eficiência; e
- III - otimizar recursos orçamentários.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula terceira – Ficam os órgãos e entidades partícipes obrigados a promover articulação entre as áreas de recursos humanos e os seus serviços de saúde, **definindo as respectivas formas de participação/contrapartida** para a realização das ações de cooperação técnica necessárias à consecução dos objetivos propostos e o apoio à organização de serviços permanentes.

DAS COMPETÊNCIAS

Cláusula quarta – Compete conjuntamente aos órgãos e entidades partícipes:

- I) desenvolver, elaborar e prover apoio técnico e logístico aos programas e projetos a serem definidos para a implementação deste Acordo;
- II) disponibilizar dados e informações técnicas necessárias à implantação dos programas e projetos;
- III) acompanhar e avaliar os resultados alcançados nas atividades programadas, visando sua otimização e ou adequação, quando necessário;
- IV) apoiar a implantação de ações de atenção à saúde do servidor;
- V) conduzir todas as atividades com eficiência e conforme práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas;
- VI) indicar o representante da comissão interinstitucional, de que trata o art. 9º da Portaria nº 1.397, de 10 de agosto de 2012, no prazo de cinco dias úteis após a assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica.
- VII) disponibilizar pessoal para compor a força de trabalho da Unidade do SIASS (nome ou sigla da unidade);
- VIII) disponibilizar recursos materiais, equipamentos, imóveis e instalações, **conforme estabelecido no Plano de Trabalho;**
- IX) encaminhar os casos necessários para avaliação na unidade do SIASS (nome ou sigla da unidade); e
- X) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do Plano de Trabalho.

Cláusula quinta – Compete à Secretaria de Gestão Pública, em parceria com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor - CGASS:

- I) coordenar e integrar ações e programas nas áreas de perícia oficial em saúde, prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde dos servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional;
- II) definir a política de saúde e segurança do trabalho;
- III) orientar a elaboração do plano de trabalho;
- IV) disponibilizar, de forma complementar, observados os limites orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos financeiros para a instalação da Unidade do SIASS, assim como prover materiais e equipamentos necessários à realização do objetivo deste Acordo de Cooperação Técnica, além dos recursos necessários à implantação e implementação das ações e programas no âmbito do SIASS;
- V) editar normas para a uniformização e padronização de procedimentos de atenção à saúde do servidor;
- VI) gerenciar informações sobre a saúde do servidor;
- VII) definir as diretrizes e implementar, **de forma complementar, ações de capacitação no âmbito do SIASS;**
- VIII) facilitar a composição das equipes que atuarão na Unidade nome ou sigla da unidade; e
- IX) disponibilizar sistema informatizado nas unidades do SIASS.

Cláusula sexta – Compete à Unidade do SIASS – nome ou sigla da unidade:

I - realizar perícia oficial, médica e odontológica, com o objetivo de avaliar o estado de **saúde do servidor para o exercício das atividades laborais; (subentende-se nesse item a perícia de candidatos)**

II – realizar perícia oficial dos dependentes do servidor nos casos determinados em lei. (acréscimo à minuta padrão do MP)

III - atuar na prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde, com o objetivo de intervir nos fatores causadores de adoecimento dos servidores, tanto nos aspectos individuais como nas relações coletivas no ambiente de trabalho;

III - executar ações de vigilância para avaliar os ambientes e a organização de trabalho, com emissão de relatório ambiental contendo medidas de mudança das condições de trabalho, visando a promoção à saúde, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes do acordo de cooperação técnica;

IV - avaliar ambientes de trabalho e emitir laudos técnicos para fins de concessão de adicionais ocupacionais, no âmbito dos órgãos e entidades partícipes deste Acordo de Cooperação Técnica; e

V - executar as atividades pactuadas, com fiel obediência ao Plano de Trabalho.

Cláusula sétima – Compete aos órgãos partícipes:

I) encaminhar listagem dos servidores a serem atendidos;

II) disponibilizar os antecedentes periciais, quando solicitado por junta oficial em saúde, devidamente lacrados, que após consulta serão devolvidos na mesma forma;

III) disponibilizar, a título de cooperação, **servidores do quadro permanente**, ocupante de cargos administrativos, médicos, cirurgiões-dentistas, psicólogos, assistentes sociais e equipe de enfermagem, entre outros profissionais para atuarem na Unidade nome ou sigla da unidade;

IV) disponibilizar à Unidade (nome ou sigla) da unidade materiais e equipamentos conforme estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

DO PLANO DE TRABALHO

Cláusula oitava – Os objetivos, justificativas, desenvolvimento, etapas e cronograma para a execução dos trabalhos discriminados encontram-se estabelecidos no Plano de Trabalho anexo, aprovado pelos partícipes, que faz parte integrante deste Acordo, para todos os fins e efeitos jurídicos.

DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Cláusula nona – A **Unidade do SIASS (nome ou sigla da unidade)**, manterá, durante a vigência deste Acordo, gestor responsável pela coordenação-geral dos trabalhos das respectivas equipes técnicas.

Parágrafo único – O (A) – nome do partícipe (instituição) responsável pela indicação poderá, a qualquer momento, substituir o gestor responsável pela unidade SIASS e os responsáveis técnicos, comunicando o fato, por escrito, aos partícipes.

DA SUPERVISÃO

Cláusula décima – As ações previstas neste Acordo de Cooperação Técnica serão supervisionadas por uma **comissão interinstitucional**, que deverá ser constituída de, pelo menos, um representante de cada órgão partícipe.

Cláusula décima primeira – **As ações previstas neste Acordo de Cooperação Técnica serão avaliadas quanto ao cumprimento de seus objetivos, após dois anos de sua assinatura, mediante a utilização de critérios de avaliação estabelecidos pelo Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, da Secretaria de Gestão Pública – DESAP/SEGEP, em parceria com o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS.**

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula décima segunda – As obrigações assumidas pelos órgãos e entidades partícipes, visando à execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, serão por eles custeadas, de acordo com as disponibilidades previstas em seus orçamentos, seja quanto ao que se refira à interveniência das equipes técnicas ou quanto ao uso de materiais e equipamentos.

Parágrafo único – Não haverá transferência voluntária de recursos entre os partícipes para a execução do previsto neste Acordo de Cooperação Técnica.

Cláusula décima terceira – As despesas necessárias à plena execução do objeto deste Acordo, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos órgãos e entidades partícipes.

Parágrafo único – As eventuais despesas efetuadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão correrão por conta do orçamento consignado à Secretaria de Gestão Pública.

Cláusula décima quarta - Na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do objeto do presente ACORDO, os partícipes poderão **celebrar instrumento legal específico, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.**

DA CONTRAPARTIDA - DOAÇÃO (DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA)

*Cláusula adicional quando a contrapartida se der por meio de doação de bens, especialmente equipamentos de informática, devendo ser renumeradas as seguintes

Cláusula X - Nos casos em que a contrapartida do partícipe se der por meio de doação (de equipamento de informática, **deve** ser consultada a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a disponibilidade de reaproveitamento e a destinação do bem prevista nos termos deste Acordo, bem como) **ser providenciada a confecção do respectivo Termo de Doação (Art. 17, "b", da Lei 8.666/1993 c/c Decreto 99.658/1990).**

DA AÇÃO PROMOCIONAL

Cláusula décima quinta – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica será obrigatoriamente destacada a atuação dos órgãos e entidades partícipes.

Cláusula décima sexta – Fica vedado aos órgãos e entidades partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e ou servidores públicos.

Parágrafo único – Os resultados técnicos, bem como todo e qualquer desenvolvimento decorrente de trabalhos realizados no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica, serão atribuídos aos partícipes.

DOS RECURSOS HUMANOS

Cláusula décima sétima - Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

DA VIGÊNCIA DO ACORDO

Cláusula décima oitava – Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de **48 (quarenta e oito) meses**, a contar da data de sua assinatura **pelos partícipes. (ver sugestão do item 46)**

DA RESCISÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO

Cláusula décima nona – Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo por entendimento entre os partícipes, assim como poderá ser alterado, mediante termo aditivo, sendo lícita a inclusão de novos partícipes, cláusulas e condições. Os órgãos partícipes poderão solicitar a sua exclusão deste Acordo de Cooperação Técnica a qualquer tempo, por meio de notificação com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula vigésima – A publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União será providenciada **pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

DAS SOLUÇÕES DAS CONTROVÉRSIAS - ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula vigésima primeira - As questões, dúvidas e litígios decorrentes da implantação do acordo de cooperação técnica serão dirimidos administrativamente no âmbito dos órgãos e entidades partícipes.

Parágrafo Primeiro - Caso não haja consenso entre os órgãos e entidades partícipes, as questões, dúvidas e litígios serão dirimidos pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP

Parágrafo Segundo - Em caso de não resolução da controvérsia pelos partícipes, as partes comprometem-se a submetê-las à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, instituída no âmbito da Advocacia-Geral da União, com fundamento na Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, do Advogado-Geral da União, no art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo Terceiro - No caso de judicialização da questão, esta será processada e julgada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Local e Data

Gestor da Unidade SIASS

Partícipes

(...)

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU/Estado, neste ato representado pelo **Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado X**

Nome completo

Assinatura

48. Recomenda-se, outrossim, que no *check list* já feito ordinariamente por meio de **Notas Técnicas** quanto às cláusulas gerais do ajuste, sejam incluídas os seguintes tópicos:

a) Atestado de vínculo jurídico administrativo da força de trabalho a ser dado pelo gestor do SIASS (Art. 4º, §1º, do Decreto 6.833/2009);

b) Qual a contrapartida da CGU? Em caso de doação de bem indicar providências para tal, dentre elas a inclusão de cláusula e confecção de Termo de Doação (Art. 17, "b", da Lei 8.666/1993 c/c Decreto 99.658/1990);

49. Por derradeiro, recomenda-se, que nos **Planos de Trabalho, seja diferenciada a quantificação de BENEFICIÁRIOS (servidores ativos e inativos) e ATENDIMENTO PARA FINS DE PERÍCIA (dependentes** apenas, já que candidatos de concursos somente poderão ser indicados pontualmente).

III. CONCLUSÃO:

50. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, uma vez observadas as orientações contidas neste Parecer, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

a) estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos Termos de Acordo de Cooperação Técnica SIASS firmados por este Ministério, sempre devendo ser apontado o número do processo em que este Parecer for emitido;

b) a área técnica deve atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Referencial;

- c) caso haja dúvidas na aplicação deste Parecer Referencial, poderão ser solicitados esclarecimentos à Consultoria Jurídica mediante consulta;
- d) sugere-se o encaminhamento deste Parecer à Secretaria Executiva para divulgação, por meio da Coordenação de Elaboração de Atos Normativos – CENOR, entre todas as Regionais deste Ministério;
- e) observa-se a necessidade de encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial à Consultoria-Geral da União, devendo ser abertas tarefas simultâneas para o Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos - DECOR e para o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF, nos termos do que determina o Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25/09/2017;
- f) no presente ajuste, além dos ajustes gerais de nomenclaturas sugeridos, deve ser providenciada portaria de subdelegação ao Superintendente da CGU/BA, caso ainda não exista e, em caso contrário, o acordo deve ser assinado pelo Secretário Executivo da CGU, conforme art. 104, XI, do Novo Regimento Interno deste Ministério (Portaria nº 677 DE 10 de março de 2017);
- g) no presente ajuste, deve ser consultada a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a disponibilidade de reaproveitamento e a destinação (doação de 3 computadores) prevista nos termos deste Acordo, bem como providenciada a confecção do respectivo Termo de Doação;
- h) diante dos ajustes sugeridos na Minuta Padrão do Ministério do Planejamento, deve ser oficiado o órgão por meio da Secretaria de Gestão Pública, para ciência deste Parecer;
- i) recomenda-se que seja dada ciência à PFN/BA ou, se se entender necessário à PGFN, deste Parecer (item 45 deste Parecer).

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2018.

ISABELA TEIXEIRA BESSA DA ROCHA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00205100023201854 e da chave de acesso 1e6a902d

Documento assinado eletronicamente por ISABELA TEIXEIRA BESSA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114801159 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA TEIXEIRA BESSA DA ROCHA. Data e Hora: 23-03-2018 18:55. Número de Série: 13818417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
